



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356706-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Votorantim, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ROBSON DE GOES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.532 (Processo Digital)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2356706-56.2024.8.26.0000/50001

Nº NA ORIGEM: 1000444-30.2024.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIM (2ª Vara Cível)

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ROBSON DE GOES VIEIRA

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM e FUNSERV
FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS
VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA
MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER
INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento,
deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo
em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos
de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto
é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/02 do
incidente) opostos contra o v. acórdão de fls. 146/160 (dos autos
principais), que, por unanimidade, deu provimento em parte ao agravo
de instrumento.

Sustenta a FESP embargante, em síntese, que o v.
acórdão é omisso, posto que não explicitou a quantidade de horas diárias
devidas do serviço, na medida em que o serviço determinado
(fornecimento de técnico de enfermagem em domicílio) não é
padronizado e, assim, obrigatoriamente terá que ser objeto de aquisição
específica, a se dar via licitação (já que esta ré é órgão público), sendo

certo que esta exige que conste no edital todas as especificações do serviço a ser contratado, o que inclui o número de horas. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado, informando o número de horas diárias de serviço de técnico de enfermagem a ser fornecido.

É o relatório.

Em primeiro lugar, observo que estes embargos de declaração foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se referem a v. acórdão também proferido na vigência de mencionado diploma legal e é sob esta ótica que serão analisados.

Em que pese o esforço de argumentação desenvolvido nas razões dos presentes embargos, não existe no v. acórdão omissão, contradição, obscuridade sobre pontos relevantes ou erro material (art. 1022, incisos I, II e III do CPC/2015) que enseje a reparação do v. aresto nesta sede.

Apontam os embargos, na verdade, inconformismo com o acórdão proferido, o qual deve ser objeto do recurso cabível para sua reforma.

Todos os elementos essenciais para o deslinde da causa foram examinados no aresto, de modo que não há que se falar em vício passível de correção em sede de embargos de declaração.

O v. acórdão ora embargado às fls. 146/160 foi suficientemente claro ao determinar que o atendimento do serviço de enfermagem fosse prestado apenas pelo período necessário para a execução dos procedimentos que exijam a atuação técnica e especializada, necessários ao tratamento e recuperação do autor, o que é compatível com a natureza flexível da medida de urgência nesse primeiro momento.

Além disso, constou que é imprescindível a dilação probatória para aferir com precisão o atual estado do agravado, de forma que não era possível estabelecer um número exato de horas nesse momento processual.

Observo que em situações de urgência, como no presente caso, não há obrigação em fixar a carga horária exata do atendimento, uma vez que tal especificação deve ser determinada pelo profissional que acompanha o paciente, visto que depende diretamente do quadro clínico em que este se encontra.

Assim, o médico responsável pelo acompanhamento do autor é quem possui a competência técnica para avaliar e determinar os procedimentos técnicos específicos a serem realizados, bem como a carga horária necessária, de acordo com a condição de saúde do autor e a natureza do tratamento a ser realizado, de forma a ajustar o atendimento às reais necessidades do caso.

Por fim, observo que não cabe determinar, em sede

de agravo de instrumento, a intimação para apresentação de nova prescrição médica que detalhe os serviços técnicos a serem prestados e o número de horas necessário para sua execução, uma vez que o fornecimento deve se dar nos autos de origem, onde deve ser requerida a intimação da parte autora para que apresente tais informações, devidamente prestadas pelo médico responsável. Verifico, inclusive, que foi juntada petição nos autos de origem (fls. 656/657) requerendo a intimação do autor para juntada de nova prescrição médica, de forma que se dará a correta continuidade da questão nos autos de origem.

Quanto à alegação de que seria necessária licitação para a contratação do serviço, é importante destacar que trata de caso de emergência, que envolve a necessidade imediata de prestação de cuidados de saúde essenciais ao autor, em que é dispensável a licitação, consoante inteligência dos artigos 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e 37, XXI, da Constituição Federal, para que não resulte em demora prejudicial à saúde do paciente.

Assim, verifica-se que a embargante apenas não concorda com o julgamento dado por esta C. Câmara, mas não demonstra que houve omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, ou seja, não houve vício sanável em sede de embargos de declaração. Caso a embargante pretenda a reforma do v. aresto, deve se valer do recurso adequado.

Destarte, em que pese o esforço de argumentação

desenvolvido nas razões dos presentes embargos, **não existem no v. acórdão embargado obscuridades, contradições entre seus termos ou omissão sobre pontos relevantes, tendo a questão sido dirimida nos termos acima demonstrados.**

Todas as questões suscitadas pelas partes foram expressamente examinadas pelo aresto ora embargado.

Verifica-se, em razão do apresentado, que a embargante pretende a revisão do julgado, o que é incabível nos limites desta modalidade de recurso. Se a embargante não se conforma com a solução dada ao litígio, deve se valer do recurso cabível e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Por fim, e apenas para argumentar, mesmo que não tivessem sido abordados todos os pontos apresentados no recurso/contrarrazões, isto não ocasionaria a necessidade de declaração do acórdão, pois o que é objeto de embargos é ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento das partes, pois este pode ser rejeitado implicitamente.

Ademais, todas as questões que apresentavam relevância e foram suscitadas pelas partes até a prolação do v. acórdão foram decididas de forma fundamentada, sendo certo, a propósito, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão,

nem se obriga a ater-se nos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um de todos os seus argumentos (RJTJESP 104/340, 111/414, e 115/207).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, por seu eminente Ministro LUIZ FUX, nestes termos: *“A violação ao artigo 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação, posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia”* (REsp. nº 395.519-0-RS, DJ 2/9/2002, Julgados do STJ nº 159, p. 32).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também se encontra no mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO: INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO. TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS. A INSURGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DEVE SE DAR PELAS VIAS RECURSAIS TÍPICAS. ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELA PARTE. DEVER DE SUFICIÊNCIA DA RAZÃO DE DECIDIR. EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração 2201349-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Questões substancialmente decididas pela Turma Julgadora. Inexistência de dever do Magistrado de rebater ponto por ponto da argumentação apresentada, bastando para que se perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, que demonstre as razões

de seu convencimento com base na prova amealhada, tal como ocorreu no caso vertente. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS". (TJSP; Embargos de Declaração 1053179-88.2016.8.26.0576; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

"Conforme vem entendendo esta Colenda Câmara, na esteira de reiterada jurisprudência, 'a omissão a que se refere o art. 535 do CPC, inciso II, é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi. Não basta a omissão sobre argumento da parte, eis que este pode ser rejeitado implicitamente (Embargos de declaração n. 146.759-5, in RJTJESP-ED. Lex, vol. 125/404)'. De outro lado, não se vislumbra qualquer incoerência entre a parte dispositiva e a motivação do julgado, o que configuraria o vício de contradição" (RJTJESP-Lex 211/125).

A pretensão demonstrada nos embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do v. acórdão. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Ainda que o intuito da recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses previstas no art. 1023 do CPC/2015, que demandam a presença de erro, obscuridade, contradição, omissão no julgado ou existência de erro material.

No caso em tela, como visto, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de modo que não há a possibilidade de se rediscutir a questão.

Em relação ao prequestionamento, basta que as

questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora